



## CAUTELARES

**PROCESSO:** 12492/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** KESIA SILVA DOS SANTOS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA KESIA SILVA DOS SANTOS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP N°003/2025, POR VIOLAÇÃO À LEI DE COTAS, DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA(RQE), RISCO À POPULAÇÃO E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

#### I – Qualificação

Cuidam os autos de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela Sra. **Késia Silva dos Santos**, contra o **Município de Manacapuru** e a **Comissão Permanente de Licitação** da referida municipalidade responsável pelo procedimento objeto do **Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2025**.

Embora não constem formalmente na qualificação da petição inicial, a Representante imputa condutas **omissivas** e requer aplicação de penalidades pecuniárias também aos **Conselhos Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE-AM** e **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD-AM**, motivo pelo os referidos entes estão sendo inclusos entre as entidades representadas neste feito.





## II – Contextualização dos Fatos

Conforme relato da Representante, o Município de Manacapuru publicou o **Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2025**, objetivando registrar preços para futura contratação de serviços médicos especializados.

Aduziu ainda a Representante que o edital apresenta **omissões e falhas graves** que violam direitos fundamentais e normas de direito público, notadamente as que se referem à políticas de ações afirmativas e à exigência de qualificação profissional dos médicos a serem contratados pela referida unidade federativa.

## III – Manifestação da Representante

A Representante sustenta a ausência de previsão, no edital impugnado, de reserva de vagas para pessoas com **deficiência (PCDs), negros ou indígenas**, em afronta à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), à Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.711/2012), bem como a tratados internacionais com *status* constitucional, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Demais disso, peticionária mencionou ainda uma segunda omissão edital ora impugnado, que diz respeito à falta de **exigência de comprovação de especialização médica por meio do Registro de Qualificação de Especialista (RQE)**, em desacordo com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o que, segundo afirma, representa risco à população, diante da possibilidade de contratação de profissionais sem a devida habilitação técnica.

Por fim, a Representante destaca a omissão ou inércia dos Conselhos **CONEDE-AM** e **CMDPD-AM**, mesmo diante de reiteradas ilegalidades em certames similares, conduta que, em tese, poderia configurar prevaricação administrativa, ato de improbidade e conflito de interesses. Em razão disso, requereu a Representante à aplicação de **multa individual no valor de R\$ 100.000,00 a cada conselheiro eventualmente omisso**.

### III. 1 – Análise do *Fumus Boni Iuris*

As alegações trazidas pela Representante buscaram demonstrar o preenchimento ***fumus boni iuris***, ao apontar que a plausibilidade jurídica das irregularidades suscitadas restaria demonstrada pela **ausência de políticas de ação afirmativa no edital e o descumprimento de exigências legais para a contratação de médicos especialistas** configuram, em tese, violações relevantes a normas constitucionais, legais e convencionais, conferindo verossimilhança às alegações formuladas.



### III. 2 – Análise do *Periculum in Mora*

O risco de dano irreparável à coletividade justifica a urgência da análise, segundo alega a Representante, esta configurado pela iminente contratação de serviços médicos sem as devidas garantias legais pode comprometer a saúde pública, a legalidade administrativa e os direitos fundamentais das populações vulneráveis.

### IV – Manifestação do Relator

Passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c a Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM.

Em análise, quanto ao pedido de medida cautelar postulada, como característica essencial para o seu deferimento, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores quais sejam: **o fumus boni iuris que se traduz na plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora que retrata o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Embora as alegações apresentadas na peça inaugural revelem, **em sede de cognição sumária**, elementos suficientes para justificar a abertura de apuração quanto a possíveis ilegalidades no **Edital do Pregão Presencial SRP nº 003/2025**, a concessão de medida cautelar **inaudita altera pars** consubstancia providência excepcional, restrita às hipóteses em que se configure, de forma inequívoca, grave lesão a normas de direito público, acompanhada de risco iminente de dano irreparável ao interesse coletivo.

No caso em exame, trata-se de processo seletivo voltado à contratação de serviços médicos especializados para a rede pública de saúde, setor sensível e essencial à população. Nessa perspectiva, eventual intervenção do controle externo, por meio da suspensão imediata do certame, pode impactar diretamente a continuidade da prestação de serviços médicos à coletividade, o que exige do julgador postura comedida, prudente e proporcional.

Assim, **acautelo-me quanto à concessão imediata da medida de urgência**, de modo a viabilizar a colheita prévia de manifestações por parte dos entes representados – **inclusive os Conselhos CONEDE-AM e CMDPD-AM**, que foram formalmente apontados pela representante como omissos quanto às medidas de inclusão e fiscalização – para só então, com melhor substrato fático e jurídico, deliberar sobre eventual concessão de medida de natureza cautelar.



Em arremate, destaco que a postura desta relatoria, quando em conflito a continuidade dos serviços públicos visa assegurar o efetivo contraditório e reforçar a segurança jurídica, resguardando o interesse público e concomitantemente, equilibrando o dever constitucional de fiscalização exercido por esta Corte com a necessidade de não causar, por ação ou omissão, descontinuidade em serviços públicos essenciais.

## V – Encaminhamentos

Ante o exposto, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos ao **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1.1. **NOTIFICAR** os seguintes entes e autoridades, ao **Município de Manacapuru/AM**, na pessoa seu representante legal Chefe(a) do Poder Executivo e/ou respectiva **Procuradoria-Geral do Município**; ao **Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru**; à **Presidência do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE-AM** e à **Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD-AM**, assinando-lhes o prazo comum de **(cinco) dias úteis**, na forma do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, com remessa de cópia integral desta Representação, para que apresentem manifestação sobre os seguintes pontos:

a) A ausência de previsão de cotas para pessoas com deficiência, negros e indígenas no edital;  
b) A não exigência de RQE dos médicos a serem contratados;  
c) A eventual omissão dos Conselhos CONEDE-AM e CMDPD-AM diante de certames reiteradamente acusados de práticas discriminatórias, inclusive quanto à fiscalização de cumprimento de normas de inclusão;

2. **AUTORIZO**, em caso de frustração da notificação por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, que se proceda à notificação por via postal, eletrônica (e-mail institucional) e, em último caso, via edital;

3. Após o prazo de manifestação, com ou sem resposta dos notificados, retornem-se os autos à Relatoria para apreciação do pedido cautelar;

4. **ADVERTIR** os representados de que o não atendimento à presente decisão ou às diligências determinadas por este Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Junho de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator